



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04120/14

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: SENHOR CLECIMILDO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADOS HABILITADOS: RODRIGO LIMA MAIA (OAB/PB 14.610) e TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA (OAB/PB 12.242)

Administração Direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2012, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, da responsabilidade do Senhor CLECIMILDO FERREIRA DA CRUZ – Inexistência de irregularidades com reflexos negativos nestas contas – REGULARIDADE, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO APL TC 599 / 2.014

RELATÓRIO

O **Senhor CLECIMILDO FERREIRA DA CRUZ** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA CRUZ**, relativa ao exercício de **2013**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM VI, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 794.389,00**, sendo efetivamente transferidos **61,06%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **61,06%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 30.000,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 45.000,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,06%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2013, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **67,99%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,84%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas em 2013;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO** às disposições da LRF, **EXCETO** no tocante à compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
8. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - 8.1. despesa não licitada com serviços contábeis, no valor de **R\$ 24.000,00**;
 - 8.2. despesa com a aquisição de refeições, no valor de **R\$ 4.369,77**, insuficientemente comprovada.

Intimado, o Presidente da Câmara Municipal de **SANTA CRUZ**, **Senhor Clecimildo Ferreira da Cruz**, através dos Advogados **Rodrigo Lima Maia** e **Terezinha de Jesus Rangel da Costa**, devidamente habilitado (fls. 41), apresentaram a defesa de fls. 42/58 (**Documento TC 61.207/14**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 63/66) por elidir apenas a incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, mantendo-se intactas as demais irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04120/14

2/2

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia o entendimento da Auditoria (fls. 63/66), mas merece ser afastada a irregularidade relativa a despesas não licitadas com contratação de serviços contábeis, considerando-se a jurisprudência remansosa nesta Corte de Contas, admitindo-se o processo de **Inexigibilidade nº 01/2013** (fls. 56). Quanto às despesas com fornecimento de refeições, no valor de **R\$ 4.369,77** (fls. 36), a documentação acostada (fls. 47/55) é suficiente para elidir a pecha.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA CRUZ**, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do **Senhor CLECIMILDO FERREIRA DA CRUZ**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 04120/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o Parecer oral do Ministério Público, cujo reiterado entendimento da necessidade de submissão ao procedimento licitatório ordinário para a contratação de serviços contábeis e, de outra banda, reconhecendo a necessidade do Gestor restituir o valor despendido a título de aquisição de refeição, posto que não restou comprovada a finalidade pública da mesma;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor CLECIMILDO FERREIRA DA CRUZ, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 10 de dezembro de 2.014.

Em 10 de Dezembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL